

Ofício nº 203/2026 – GP.

Limeira do Oeste/MG, 29 de abril de 2026.

À Sua Excelência,

Douglas Aparecido Ferreira Vieira – Presidente,

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, de 29 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, de 29 de abril de 2026, que **“REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS E CORES OFICIAIS NOS BENS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste
- MG

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000145

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02026/04/30000145

Número / Ano	000145/2026
Data / Horário	30/04/2026 - 11:21:03
Assunto	Ofício nº 203/2026 - GP - Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, de 29 de abril de 2026.
Interessado	Leandro de Souza Carvalho - Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Helen

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026, de 29 de abril de 2026, que REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS E CORES OFICIAIS NOS BENS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O documento nos é disponibilizado para eventuals encaminhamentos que se fizerem necessários.

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal



Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres membros desta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026**, que **“REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS E CORES OFICIAIS NOS BENS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Tal providência se torna essencial para garantir a padronização das cores oficiais do município nos bens permanentes da administração, assim como evitar o desperdício de material comprado que contenha logos e slogan de governo.

Tal proposta está em consonância com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que proíbe a promoção pessoal dos agentes através da administração pública. Assim sendo, naqueles materiais de uso permanente convencionou-se que seja utilizado apenas as cores oficiais da bandeira de Limeira do Oeste, conforme Lei nº 24 de 11 de maio de 1.993, assim como o uso do brasão. Ainda, ressalta-se que em material de consumo não imediato deve se observar, no último ano de gestão, para que a compra não gere desperdícios, limitando a última compra a um percentual máximo excedente.

Ademais, a presente proposição visa reforçar os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, evitando a descaracterização da identidade institucional do Município em razão de alternâncias de governo. A padronização ora proposta contribui para a continuidade administrativa, impedindo que bens públicos sejam utilizados como instrumentos de promoção indireta de gestões específicas.

Ressalte-se, ainda, que a adoção exclusiva dos símbolos oficiais do Município, bandeira e brasão, promove maior identificação da população com o patrimônio público, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a valorização dos elementos institucionais permanentes, desvinculados de interesses transitórios.

Por fim, a medida também se mostra relevante sob o aspecto da responsabilidade fiscal, uma vez que reduz gastos recorrentes com substituição de pinturas, adesivos e



materiais institucionais a cada mudança de gestão, garantindo maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e, ao tempo em que solicito a regular tramitação e aprovação do projeto, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG, 27 de abril de 2026.



Leandro de Souza Carvalho
LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

**REGULAMENTA O USO DE SÍMBOLOS
E CORES OFICIAIS NOS BENS DO
MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, Prefeito de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso I do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal (LOM) faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a utilização de logomarcas, slogans ou quaisquer outros elementos de identidade visual vinculados a gestão ou período governamental específico, em bens imóveis, veículos automotores, máquinas e uniformes pertencentes ou utilizados pela Administração Pública Municipal, a qualquer título.

§1º. Para a padronização da pintura dos imóveis públicos ou particulares utilizados pela Administração Pública Municipal, fica determinada a utilização das cores oficiais da bandeira, conforme definição estabelecida no art. 1º da Lei Municipal nº 24, de 11 de maio de 1993.

§2º. Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota do município de Limeira do Oeste, deverão ser padronizados com a aplicação do Brasão Oficial do Município, conforme definido no art. 2º da Lei Municipal nº 24, de 11 de maio de 1993, devendo a identificação conter, ainda, a expressão “Município de Limeira do Oeste - MG”, a qual deverá ser pintada utilizando as cores oficiais da bandeira municipal, conforme definidas no parágrafo anterior.

§3º. Os uniformes destinados ao uso dos servidores públicos municipais, bem como dos estudantes das escolas municipais de ensino, deverão ser confeccionados observando as cores da bandeira e contendo ainda o brasão oficial do Município, ambos definidos pela Lei Municipal nº 24, de 11 de maio de 1993.



Art. 2º. A proibição de que trata o artigo 1º é aplicável a toda Administração Pública Municipal Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º. Os programas, campanhas e serviços específicos poderão ter identidade visual própria, desde que observadas as limitações contidas no art. 37, §1º, da Constituição Federal, especialmente quanto ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

Art. 4º. A proibição prevista no artigo 1º não se aplica às placas de publicidade institucional ou de identificação de obras públicas, materiais gráficos e publicitários, comunicações internas, conteúdos veiculados em sítios eletrônicos e redes sociais oficiais, bem como a quaisquer bens, objetos ou alimentos distribuídos gratuitamente à população no âmbito de ações e programas públicos.

§1º. A fim de evitar desperdício de recursos públicos, no último ano de mandato, a Administração deverá observar critérios de planejamento na aquisição de materiais gráficos e institucionais, de modo a evitar a formação de estoques excessivos, recomendando-se que não ultrapassem percentual razoável em relação ao consumo médio da gestão.

§2º. No período de transição de gestão, verificado desperdício de materiais ou aquisição em quantidade superior à necessária, a Comissão de Transição deverá comunicar o fato à autoridade competente para a abertura de processo administrativo, com a finalidade de apurar responsabilidades e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I. O bem imóvel que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II. Se tratar de obras de arte ou bens tombados por órgãos federais, estaduais



ou municipais de Defesa do Patrimônio cultural e de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico;

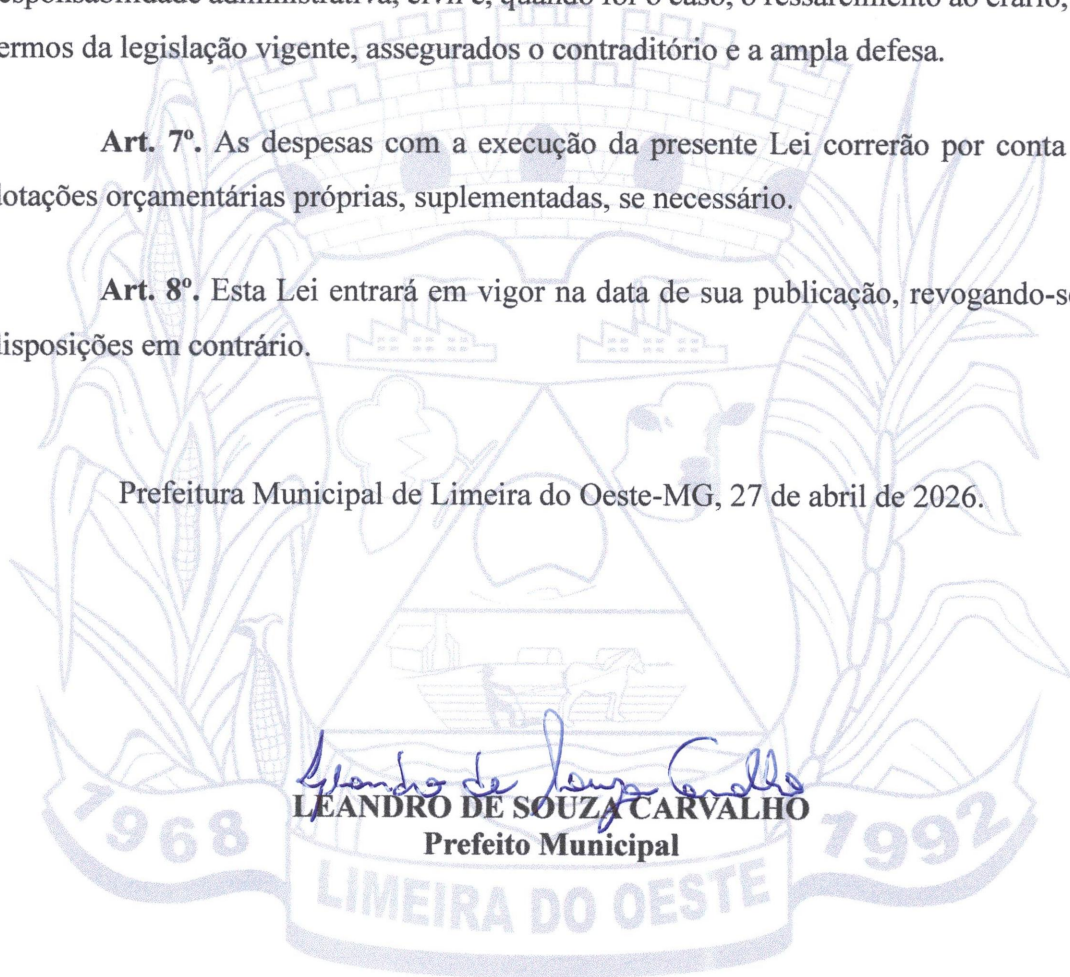
III. Se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado.

Art. 6º. O descumprimento das disposições desta Lei ensejará a apuração de responsabilidade administrativa, civil e, quando for o caso, o ressarcimento ao erário, nos termos da legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, 27 de abril de 2026.



Leandro de Souza Carvalho
LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal